



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n. 11/2021, o Vereador Fábio Araújo, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 25 de junho de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>09</u> / <u>11</u> / 2021.</p> <p> Vereador Fábio Araújo Relator</p>



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 07/2021/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

aprecia o Projeto de Lei 11/2021.

Autoria: Vereador Ismael Machado

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Ismael Machado, "Dispõe sobre os requisitos mínimos no tocante a qualificação profissional, para a investidura do cargo de Gestor de Unidade Básica de Saúde - UBS; Policlínicas e Unidades de Referência de Atenção Primária - URAPS no Município de Rio Branco - Acre".

- A Procuradoria Legislativa apontou inconstitucionalidade formal na propositura, uma vez que trata do regime jurídico e dos critérios de provimento de cargo público em unidades de saúde da capital, tema de iniciativa privativa do chefe do executivo.

- Autor devidamente cientificado em 25.06.2021 sobre os motivos que ensejam a inconstitucionalidade do projeto, contudo não se manifestou no prazo estabelecido.

- A respeito é fundamental esclarecer que as comissões permanentes atuam como organismos auxiliares, não sendo sua responsabilidade estruturar e fundamentar as proposições legislativas. Na verdade, compete ao proponente apresentar a proposta com os estudos necessários à matéria.

- Diante disso e da minha concordância em relação aos motivos que conduzem a existência de vício formal de iniciativa, a propositura será apreciada apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 72, § 2º do Regimento Interno CMRB.

Processo em ordem. Abracei a relatoria.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei n. 11/2021 estabelece os seguintes requisitos para o cargo de gestor de UBS, Policlínicas e URAPs: I - ser servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde; II - ter curso de graduação ou pós-graduação em Gestão em Saúde Pública, Gestão Hospitalar ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação; III - não ter sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo nos últimos cinco anos. A proposição também determina a substituição dos servidores que não preenchem esses requisitos em até noventa dias, sob pena de responsabilização administrativa do gestor municipal (arts. 1º e 2º).

Dessa maneira, a propositura se amolda nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, com relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Contudo, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de provimento de cargos públicos municipais, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, § 1º, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica. Neste sentido, colaciona-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.
(ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.
(ADI 2856, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00056)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A respeito da iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo incumbe destacar que por se tratar de exceção à norma geral, que é a iniciativa geral ou concorrente, ela exige obediência às normas da Hermenêutica Jurídica, uma interpretação restritiva. O que significa que nem a analogia ou o recurso aos princípios gerais do direito poderão ser invocados para apoiar a extensão do campo reservado à iniciativa privativa.

• O projeto de lei em apreço remete-se diretamente aos critérios de investidura ao cargo de Gestor de Unidade Básica de Saúde – UBS; Policlínicas e Unidades de Referência de Atenção Primária – URAPS no Município de Rio Branco-AC, o que implica nos critérios a serem observados para provimento no referido cargo, interferindo na gestão da coisa pública, pois impõe uma obrigação ao Poder Executivo.

• No caso concreto, ficam as Administrações autorizadas a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, que entender convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público.

A matéria proposta envolve uma estrutura administrativa, ao legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, devendo o Executivo gerir administrativamente o município, situação que envolve: planejar, dirigir, organizar e executar. Desse modo, cada um dos órgãos tem missão própria e privativa, portanto, muito embora louvável o projeto em seu objeto, contém vício de iniciativa, pois adentra competência privativa de outra esfera de poder.

• Como dito alhures, em razão da matéria legislativa dispor acerca do funcionamento e organização dos cargos, empregos e funções de seus serviços, invade indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a doutrina Nacional acrescenta:

“As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do

“Valorize a vida, não use drogas”



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.! (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

Qualquer propositura de iniciativa parlamentar nesse sentido esta eivada de inconstitucionalidade, pois invade matéria de iniciativa privativa do Executivo quando impõe requisitos de acesso aos cargos públicos.

Inclusive, sobre assunto assemelhado, cujo objeto discutido trata-se da "ficha limpa municipal", pertinentes trazermos dois julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. 1.As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2.Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, c da Constituição Federal e do artigo 60, II, b da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3.A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4.Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5.Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



27/01/2014) (TJ-RS - ADI: 70050430065 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 27/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014).

Diante disso, torna-se forçoso concluir pela possibilidade de restrição de acesso ao cargo de Gestor de Unidade Básica de Saúde imposta pelo legislador municipal, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (artigo 2º, da CRFB/88), bem como ao princípio da simetria (art. 29, caput, da CRFB/88).

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade apontada, voto pela rejeição do Projeto ora analisado, fator que não impede a sua apresentação por meio de indicação pelo autor.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela rejeição integral do Projeto de Lei n. 11/2021, sendo possível sua propositura mediante indicação pelo autor do projeto.

Submeto aos demais pares.

É como voto.

Rio Branco, 10 de novembro de 2021.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 19ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Esporte.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de 2021, às quatorze horas e trinta minutos, no Plenário, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florencio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Veto nº8/2021; ementa:** veto integral ao autógrafo nº 32/2021, oriundo do Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do vereador Adailton Cruz, o qual "cria a rede municipal de assistência farmacêutica 24 horas e dá outras providências"; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela manutenção do veto**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Ismael Machado, Lene Petecão e Rutênio Sá**. Absteve-se da votação o **vereador Adailton Cruz**. **Projeto de Lei nº11/2021**, de autoria do vereador Ismael Machado, que: dispõe sobre os requisitos mínimos no tocante à qualificação profissional para a investidura do cargo de Gestor de Unidade Básica de Saúde - UBS; Policlínicas e Unidades de Referência de Atenção Primária - URAPS no Município de Rio Branco – Acre; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Adailton Cruz, Lene Petecão e Rutênio Sá**. Absteve-se da votação o **vereador Ismael Machado**. **Projeto de Lei nº14/2021**, de autoria da vereadora Lene Petecão e do vereador Rutênio Sá, que: regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Fábio Araújo e Ismael Machado**. Abstiveram-se da votação os (as) vereadores (as): **Rutênio Sá e Lene Petecão**. **Projeto de Lei nº26/2021**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento no ato da suspensão do serviço e dá outras providências; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Lene Petecão e Rutênio Sá**. **Projeto de Lei nº44/2021**, de autoria do vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ciclismo; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e Comissão de Esporte presentes: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**. Na sequência, passou-se à apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo visando à concessão do título de cidadania Rio-branquense. **Lida a pauta: Projetos de Decreto Legislativo de n°s: 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35/2021; todos aprovados unanimemente**, nos termos do voto de suas respectivas Relatorias, pelos membros da CCJRF presentes: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Lene Petecão e Rutênio Sá**. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF.

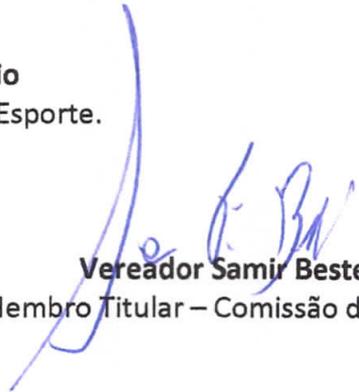

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e Esporte.

Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – Comissão de Esporte.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – Comissão de Esporte.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 11/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJFRF

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 10 de novembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 11/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 10 de novembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa